



PROCESSO Nº : 100331/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
34.481-8/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO
(APENSO);
1090/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
49.932-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIAS
SOCIAL (APENSO).

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT

GESTOR : SR. JOABE ALMEIDA DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.292/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. MANTIDAS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PARCIALMENTE MANTIDAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANTIDA. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS GRAVÍSSIMAS. DA05 E DA07. NÃO CONFIRMADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Joabe Almeida dos Santos**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame





das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 166636/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.602.077,41) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da LDO/2020 e dos Anexos Fiscais no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de divulgação da LOA/2020 e seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 154934/2021 também consignou a presença de irregularidade(s), a saber:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)
Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de dez/20, no valor de R\$ 75.105,67.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dez/20, no valor de R\$ 52.502,53.

CB. 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 476/2020.





4. Por meio dos Ofícios nº 528/2021, 546/2021 e 753/2021, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 184964/2021 e 199281/2021.
5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pelo saneamento das irregularidades classificadas sob as siglas DA05, DA07 e parcialmente a LB99, mantendo as demais, consoante documento digital nº 205816/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, opinou pelo saneamento apenas da irregularidade classificada como DB08 e manutenção das demais, o que se pode inferir do documento digital nº 229890/2021.
6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 246490/2021, vieram os autos para análise e parecer.
7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “D” (GESTÃO crítica), ocupando atualmente a 136º posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard> Acesso em 20/10/2021





Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTO AFONSO	0,43	0,91	0,66	0,34	0,00	0,90	0,56	69º
2012	SANTO AFONSO	0,30	0,77	1,00	0,24	0,00	1,00	0,56	80º
2013	SANTO AFONSO	0,47	0,56	1,00	0,40	0,00	0,61	0,55	62º
2014	SANTO AFONSO	0,31	0,32	1,00	0,27	0,00	0,75	0,45	109º
2015	SANTO AFONSO	0,25	0,61	1,00	0,53	0,00	0,69	0,55	95º
2016	SANTO AFONSO	0,31	0,68	1,00	0,93	0,00	0,74	0,66	48º
2017	SANTO AFONSO	0,50	0,42	1,00	0,48	0,00	0,68	0,55	70º
2018	SANTO AFONSO	0,37	0,39	1,00	0,88	0,00	0,50	0,58	56º
2019	SANTO AFONSO	0,58	0,00	0,62	0,40	0,00	0,54	0,37	136º

13. Da tabela supra, verifica-se que houve uma piora significativa no índice no exercício de 2019. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº 433 de 09/11/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 460, de 06/09/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 464, de 19/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 18.768.093,00.

15. A SECEX apontou que a LOA e a LDO, assim como os anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Afonso em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos.

2.1.2.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1) Ausência de divulgação da LDO/2020 e dos Anexos Fiscais no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
2.2) Ausência de divulgação da LOA/2020 e seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

16. Conforme apurado pela equipe técnica, não foram divulgados no Portal da Transparência a LOA e a LDO, assim como os anexos obrigatórios, em desobediência ao art. 37 da CF/88 e do art. 48 da LRF.

17. Em sede de defesa, o gestor informou que em razão de um equívoco as referidas leis, assim como os respectivos anexos, foram publicadas na aba legislação, não estando disponível no ícone do Portal Transparência. Indicou o referido *link* para consulta.

18. A SECEX acolheu as alegações defensivas e opinou pelo saneamento dos achados.

19. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pelo saneamento dos achados. Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade³, em 20/10/2021, verificou-se que **houve a divulgação da LOA e LDO, bem como de seus anexos.** Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 da LRF pela Prefeitura de Santo Afonso o saneamento da irregularidade DB08 é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da recomendação deste tribunal para que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

20. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais

³ Disponível em: <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2019/92>





ilimitados, além disso foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 8.009.423,91
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 866.906,32

21. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **47,29%** do orçamento inicial.

22. Ao avaliar as suplementações, a equipe técnica detectou inconsistência no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas. Isso porque no Balanço Orçamentário enviado na prestação de contas constatou-se valor atualizado para fixação das despesas no montante de R\$ 21.602.077,41, enquanto que o valor apurado pela SECEX após a abertura dos créditos adicionais foi de R\$ 23.916.077,41, a caracterizar a **irregularidade CB02**, a seguir tratada.

23. Além disso, a SECEX apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, a ensejar a **irregularidade FB03**.

2.1.3.1. Irregularidade CB02

RESPONSÁVEL: JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.602.077,41) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. Em sede de defesa, o gestor afirmou que a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, responsável pelo fechamento e consolidação do Balanço

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2020, detectou a divergência apontada e apurou ter ocorrido uma falha de parametrização no momento da emissão do Balanço Orçamentário Consolidado, dessa forma, o Orçamento referente ao RPPS (PREVIMSA) não foi incorporado ao referido demonstrativo consolidado, ocasionando a diferença apontada no valor de R\$ 2.314.000,00. A fim de comprovar o alegado, a defesa encaminhou o *print* do Balanço Orçamentário do RPPS – PREVIMSA.

25. Outrossim, a defesa justificou que as informações constantes na prestação de contas encaminhadas pelo Sistema Aplic estão corretas e que o erro foi apenas na impressão do referido Demonstrativo não acarretando prejuízo à análise das Contas de Governo do exercício de 2020.

26. A SECEX, em análise final, concluiu pela manutenção da irregularidade. De acordo com a equipe técnica, a defesa não encaminhou documentação que comprovasse uma nova publicação na imprensa oficial do Demonstrativo atualizado.

27. Em sede de alegações finais, o gestor apenas reiterou sua manifestação defensiva, no sentido de que ocorreu mero erro técnico, o qual não gerou prejuízos à análise das contas, pois corretas as informações prestadas via Aplic.

28. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha exposta pela equipe de auditoria.

29. O gestor reconheceu que o fato irregular aconteceu, no entanto, não apresentou, seja em sede de defesa, seja de alegações finais, a documentação comprobatória da publicação do demonstrativo corrigido.

30. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das





características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

31. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

32. **Como visto, o responsável não apresentou nenhum elemento a comprovar a devida correção, o que leva o MP de Contas a concluir pela manutenção da irregularidade classificada como CB02, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.**

2.1.3.2. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. A SECEX detectou, em sede preliminar, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas seguintes fontes:





Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
21	378.337,88	200.033,48	-178.304,40	208.132,21	178.304,40
22	662.679,35	304.060,96	-358.618,39	3.000,00	3.000,00
29	346.516,17	115.097,06	-231.419,11	4.566,17	4.566,17
46	1.740.833,29	1.625.523,96	-115.309,33	934.733,29	115.309,33
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					668.302,73

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

34. O gestor alegou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nessas fontes foram abertos nos detalhamentos e fontes de recursos vinculados aos repasses para enfrentamento da pandemia da Covid-19. No caso da fonte 26, os créditos foram abertos no Detalhamento 26.076 (Recursos da LC nº 173 para Combate ao Coronavírus); no caso da Fonte 29, os créditos foram abertos no Detalhamento 29.074 (Recursos FNAS destinados ao Combate ao Coronavírus); e no caso da Fonte 46, os recursos foram abertos nos seguintes detalhamentos: 072 - Recursos de Emendas do COVID19 e 074 - Recursos para Enfrentamento da Pandemia em Saúde.

35. Segundo o defendente, a equipe técnica ignorou os detalhamentos dos recursos vinculados e apurou os excessos de arrecadação em toda a fonte de recurso ocasionando uma análise distorcida sobre a origem dos recursos utilizados para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais.

36. Em relação as fontes 21, 22 e 24, sustentou que os créditos adicionais abertos nessas fontes foram destinados a atender a execução de convênios e contratos de repasses não previstos na LOA. Argumentou que a análise deve ser





realizada de forma individual sobre cada crédito adicional aberto, considerando cada recurso e cada convênio, não podendo ser realizada a análise de acordo com o recurso previsto em cada fonte na sua integralidade.

37. A SECEX rechaçou as alegações da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade. Em relação às fontes 26, 46 e 29 disse:

Em consulta ao sistema Aplic verificou-se que realmente os créditos adicionais dessas fontes foram abertos nos detalhamentos relacionados à pandemia, contudo, os créditos adicionais foram abertos acima da receita arrecadada em cada detalhamento ocasionando a abertura do créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, conforme segue demonstrado (...) Destaca-se que a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a origem do recurso utilizado para amparar a abertura desses créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do recurso disponível. (fl. 14 do doc. digital nº 229890/2021) grifo nosso

38. No tocante às fontes referentes a convênios, apontou que embora a defesa alegue que os créditos adicionais abertos nessas fontes de recursos foram destinados a atender a execução de convênios e contratos de repasses não previstos na LOA, não foi juntada documentação que comprove que os referidos convênios e/ou contratos de repasses foram firmados no exercício financeiro de 2020, razão pela qual não estavam previsto na LOA/2020 e geraram o excesso de arrecadação.

39. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos defensivos e invocou a aplicação do Acórdão 3.145/2006 do TCE/MT, que permite a indicação do excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

40. O MPC concorda com a SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, consoante razões a seguir traçadas.

41. O art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer





a despesa e será precedida de exposição justificativa. O §1º, por sua vez, detalha o que compreende por recursos disponíveis e destaca no inciso II aqueles provenientes de excesso de arrecadação. O §3º do indigitado dispositivo define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

42. No âmbito do TCE-MT é farta a jurisprudência que trata do assunto. Vejamos:

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).** 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6) A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais Poderes e órgãos





autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015). (grifei)

43. Nessa linha, exige-se que a apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais seja realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴. Vejamos:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1) A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3) Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **4) A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as**

⁴ Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso .





despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo 81760/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015). (grifei)

44. Em relação aos créditos abertos em decorrência de convênios, esta Corte de Contas também já se posicionou:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Planejamento. Créditos adicionais. Excesso de arrecadação. Convênios. Lei autorizativa. Dados do convênio. Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao Orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 107/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 82368/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).





45. Percebe-se, portanto, que a jurisprudência desta Casa é sedimentada no sentido de que a apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Além do mais, mesmo após oportunização do contraditório, o gestor não comprovou documentalmente a disponibilidade por fonte para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, tampouco indicou os dados dos convênios/contratos de repasses, não restando outra alternativa a não ser a manutenção do achado.

47. Assim, em concordância com a equipe técnica, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a Prefeitura de Santo Afonso abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis por fonte, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 43 da Lei 4320/64.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

48. Para o exercício de 2020, a receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 22.336.083,89, sendo arrecadado o montante de R\$ 22.228.110,06. Já a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 23.916.077,41, sendo empenhado o montante de R\$ 20.829.805,55, liquidado R\$ 20.808.606,69 e pago R\$ 20.156.597,74.

49. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0138
Valor previsto: R\$ 20.749.083,89
Valor arrecadado: R\$ 21.036.397,59

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8658
--

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa autorizada (atualizada): R\$ 22.960.121,17
Despesa executada: R\$ 19.879.179,29

50. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior à autorizado).

51. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) - 1,0778
Receita consolidada: R\$ 20.803.783,26
Despesa consolidada: R\$ 19.302.136,53

52. Assim, verifica-se que os resultados indicam superávit orçamentário de execução, uma vez que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

53. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

54. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 23.916.077,41**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 20.829.805,55** o que corresponde a **87,09%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

55. Verifica-se que, dos 12 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 08 obtiveram execução acima de 90% e 03 tiveram execução entre 60% e 90% em relação ao valor previsto e 01 teve execução de apenas 22,41%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





56. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

57. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

58. Em cumprimento ao normativo, o Município criou 21 programas⁵, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$2.325.435,88, liquidado e pago o mesmo valor.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

59. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,9477 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0323 foram inscritos em restos a pagar. Diante desse cenário, a SECEX apontou a irregularidade DB99.

60. Verificou-se ainda, que a dívida consolidada líquida é negativa, pois o saldo das disponibilidades é maior que a Dívida Pública Consolidada, conforme demonstrado no quadro 6.4 do Relatório Preliminar, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001⁶).

⁵ Anexo 13 do Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 166636/2021

⁶Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)





61. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou déficit financeiro de **R\$ 176.918,17** conforme se verifica no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

2.1.6.1. Irregularidade DB99

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico – 5.2.1.1.
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

62. De acordo com a SECEX, o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 comprometendo o equilíbrio financeiro das contas públicas em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. Detalhou as fontes de recursos que apresentaram saldo deficitário em 31/12/2020:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida após a Inscrição em Restos a Pagar
00	-247.344,38
01	47.204,08
02	-275.167,27
Total das fontes 00, 01 e 02	-475.307,57
18, 19, 31	-2.863,02

Fonte: Quadro 5.2. do Anexo 5

63. Em sede de defesa, o gestor alegou que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, sendo esse um dos principais pontos de controle a serem verificados

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





no final de mandato. Argumentou que a “indisponibilidade” apresentada no exercício foi no valor ínfimo de R\$ 39.304,64 e correspondeu a apenas 0,19% do montante da receita corrente arrecadada no exercício de 2020 (R\$ 20.345.601,10). Disse, ainda, que o referido “desequilíbrio” ocorreu em razão da equipe da Prefeitura não ter realizado a anulação dos empenhos não processados, os quais deveriam ter sido anulados no final do exercício, pois não foram executados e não estavam em fase de liquidação.

64. A SECEX rechaçou as alegações da defesa. Para a equipe técnica:

O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, visto que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Dessa forma, apesar da defesa justificar que o valor da indisponibilidade apresentado é ínfimo se comparado com a receita corrente arrecadada e que se houvesse realizado o cancelamento dos restos a pagar não processados no encerramento do exercício essas fontes de recursos não apresentariam indisponibilidade financeira, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois no encerramento do exercício as fontes de recursos 00, 18,19, 31 e 02 apresentaram indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e não restou comprovada a adoção das medidas destinadas a realizar um controle eficaz das fontes de recursos supracitadas e evitar a ocorrência do déficit financeiro questionado nesse apontamento. (fl. 10 do doc. digital 229890/2021)

65. Em sede de alegações finais, o gestor pediu a desconsideração do apontamento, pois o “desequilíbrio” somente ocorreu em razão de um erro técnico da Prefeitura, que não anulou os empenhos não processados.





66. O MPC anui ao entendimento da equipe técnica.
67. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF.
68. Por sua vez, o parágrafo único do art. 42 da LRF, prevê que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir pela manutenção da irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, pois inexistentes valores correspondentes em disponibilidades de caixa.
69. Reconhecida a ocorrência da irregularidade pela gestão, **este Parquet opina pela sua manutenção, sem prejuízo da emissão de recomendação ao ente municipal para que promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.**

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

70. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do	25,00% (art. 212, CF/88)	30,41%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
Ensino		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	101,60%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	18,74%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,90%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,34%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	56,24%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,99%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e da prestação de contas

71. No que concerne à observância do princípio da transparência, a SECEX pontuou que a verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

72. Outrossim, destacou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração em cumprimento ao disposto no art. 49 da LRF, assim como foram enviadas ao TCE/MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.





2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

73. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o Parecer Prévio nº 87/2021, julgado em 01/06/2021, referente às contas do exercício de 2019, foi publicado no DOC de 21/06/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

74. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018 (Parecer Prévio 85/2019). Nesse ponto, a SECEX constatou que **houve descumprimento das seguintes recomendações:** “b) proceda ao correto registro das informações dos Demonstrativos Contábeis, de modo a evitar distorções ou inconsistências;”; “c) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;” “d) observe o dispositivo constitucional do artigo 167, II e V, da Constituição Federal, no intuito de proceder ao controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento;”

75. Por fim, vale destacar que foi verificada a instauração de 01 (uma) representação de natureza interna (autos nº 89036/2020), ainda pendente de julgamento⁷.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

⁷ Disponível em https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/89036/ano/2020/num_decisao/465/ano_decisao/2021/singular/true acesso em 20/10/2021





2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

76. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

77. Nessa esteira, verificou-se que a **Prefeitura Municipal de Santo Afonso respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁸, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

78. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

⁸Relatório técnico preliminar N° Doc.166636/2021, fl. 49 e seguintes





79. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

80. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

81. Conforme consta nos documentos, o Município de Santo Afonso não declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pela Covid-19.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

82. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas inculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas previdenciárias (fl. 20 do doc. digital nº 154934/2021).

83. Em relação à avaliação atuarial, a SECEX de Previdência apontou que no exercício de 2020, o valor da receita arrecadada superou a despesa liquidada em R\$ 946.515,45. Por outro lado, a SECEX verificou que o resultado atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso – PREVIMSA, apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2020, ocorreu um acréscimo na proporção de 40,28% em relação ao exercício anterior (R\$ 31.506.119,52), totalizando o déficit atuarial de R\$ 44.198.342,77. Contudo, o PREVIMSA apresentou, por meio da





lei nº 331/2012, a utilização de alíquotas suplementares, como forma de amortização do déficit atuarial.

84. Dá análise das alíquotas suplementares, a SECEX identificou a **irregularidade LB99**, diante da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantam os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio. Além disso, a equipe técnica apontou a ausência de elaboração do demonstrativo exigido para fins de análise da viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial e/ou ausência de demonstração quanto ao atendimento do limite das despesas com pessoal LRF durante todo o exercício.

85. Quanto ao Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos do exercício de 2020, a equipe técnica destacou que é superior ao do exercício anterior em aproximadamente 15,07%. O índice apurado no exercício anterior (2019) correspondia a 1,99, sendo que para o exercício de 2020 esse índice passou para 2,02. Já em relação ao índice de cobertura das reservas matemáticas do município de Santo Afonso-MT, exercício de 2020, o corpo técnico apontou que manteve-se em 0,59, indicando a necessidade de melhoria no processo de capitalização.

86. Os expertos constataram inconsistências relativas às provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis, de 31/12/2020, especificamente relativas às provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, as quais estão divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021. Diante disso, foi apontada a **irregularidade CB02**.

87. Ademais, em sede preliminar, foi apurado que **não houve** o adimplemento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sendo apontadas as **irregularidades DA05 e DA07**.





88. Outrossim, a SECEX, em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou que o Município de Santo Afonso, por meio do CRP nº 980115-190411, encontra-se **IRREGULAR** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária** desde 19/04/2021. No entanto, não foi apontada irregularidade, porquanto não versa sobre o exercício de 2020. Em consulta datada de 21/10/21, este Procurador verificou que a situação já foi regularizada e o CRP está válido até 21/02/2022⁹. Vejamos:

CRPs do Município de Santo Afonso/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
25/08/2021 12:31:52	21/02/2022			Não	
21/10/2020 12:40:31	19/04/2021			Não	
08/02/2020 00:00:00	06/08/2020			Não	

89. A seguir serão tratadas as irregularidades apontadas pela equipe técnica previdenciária no relatório acostado no doc. digital nº 154934/2021.

2.3.1.1. Irregularidades DA05 e DA07

RESPONSÁVEL: Joabe Almeida dos Santos
<p>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de dez/20, no valor de R\$ 75.105,67.</p> <p>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dez/20, no valor de R\$ 52.502,53.</p>

90. Foi apurado preliminarmente pela equipe técnica, com base em informações do Sistema Aplic, um saldo devedor no valor de R\$ 75.105,67 (setenta e cinco mil, cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) relativo às contribuições previdenciárias patronais. Também foi apontado um saldo devedor no valor de R\$ 9

⁹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





52.502,53 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos) relativo às contribuições previdenciárias dos segurados.

91. A defesa sustentou que as referidas contribuições foram recolhidas e juntou documentação comprobatória (fls. 05-06). A SECEX acolheu as alegações defensivas e pugnou pelo saneamento das irregularidades.

92. No mesmo sentido é a manifestação ministerial. **Demonstrado-se cabalmente que houve recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, é salutar o afastamento das irregularidades.** No entanto, haja vista que os atrasos nos repasses ensejam o pagamento de juros e multa, em consonância com a SECEX, opina-se pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso das contribuições previdenciárias competência fev/2020 e abr a out/2020.**

93. Ademais, sugere-se a emissão de **recomendação ao Chefe do Executivo para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria.**

2.3.1.2. Irregularidade CB02

RESPONSÁVEL: Joabe Almeida dos Santos

CB. 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

94. De acordo com a equipe técnica, foi verificada inconsistência no Balanço Patrimonial em face do registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria ser utilizado como base a data focal de 31/12/2020.





95. O gestor alegou que o cálculo atuarial realizado em março/2020 considerou dados contábeis consolidados no balanço publicado em 08 de fevereiro/2020, que por sua vez, compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019. Isso porque o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020.

96. A SECEX opinou pela manutenção do apontamento, pois a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 464/2018.

97. Nesse sentido, a equipe técnica reiterou que as provisões matemáticas registradas no DRAA 2021 deveriam estar registradas no Balanço Patrimonial 2020, entretanto os valores eram divergentes (vide comparativo constante na fl. 12 do doc. digital nº 205816/2021).

98. Não foram apresentadas alegações finais em matéria previdenciária.

99. **O MPC anui integralmente ao entendimento técnico. Constatada a divergência e ausentes justificativas e/ou adoção de medidas corretivas pela gestão, a irregularidade CB02 deve ser mantida, sem prejuízo da emissão de recomendação, sugerida pela SECEX, à atual gestão para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.**

2.3.1.3. Irregularidade LB99

RESPONSÁVEL: Joabe Almeida dos Santos

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

- Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 476/2020.

100. De acordo com a SECEX, não é possível a certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial.

101. A defesa alegou que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 – estabelece regras cuja implementação se deram a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, assim, entende a defesa que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais deve ser atenuada. Sustentou, ainda, que o plano de amortização do déficit, atualmente estabelecido por meio da Lei Municipal n. 476/2020, está sendo cumprido corretamente pelo município.

102. A SECEX, em relatório final, opinou pela manutenção do achado, nos seguintes termos:

Pois bem, agora, por ocasião da manifestação de defesa, verifica-se que foi apresentado as tabelas relacionadas à viabilidade financeira, orçamentária de 2020, conforme fls. 21/23 do Doc. nº 184964/2021.

Entretanto, ao realizar a análise da “Despesa com Pessoal – LRF” em face da “Receita Corrente Líquida – RCL”, verifica-se que os gastos superam os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos gastos com pessoal.

(...) Pois bem, apenas a título de exemplificação, tomando-se os dados da tabela exposta na fl. 23 do Doc. nº 184964/2021, apresenta-se abaixo o cálculo percentual de 03 (três) exercícios:





ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (A)	DESPESA COM PESSOAL - LRF (B)	% (C = B/A)
2022	R\$ 18.730.361,64	R\$ 12.253.220,29	65,42%
2038	R\$ 30.056.731,93	R\$ 21.065.474,66	70,09%
2054	R\$ 48.232.231,27	R\$ 31.720.971,82	65,77%

Dessa forma, verifica-se que o plano de amortização do déficit atuarial não garante efetivo equilíbrio ao longo do tempo, considerando que os gastos com pessoal superam os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser ratificada. (fl. 16 do oc. Digital nº 205816/2021)

103. Não foram apresentadas alegações finais em matéria previdenciária.

104. **O MPC anui integralmente ao entendimento técnico, uma vez que o cálculo realizado pela equipe de expertos com base nas informações apresentadas pela gestão demonstram que já em 2022 haveria extrapolação dos limites de gastos com pessoal.** Assim, adere-se à recomendação sugerida pela SECEX para que a atual gestão preveja alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

105. Ainda sob a sigla LB99, foi apontada a irregularidade consistente na ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

106. A defesa alegou que não é possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial. Disse também que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e que não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020. Por fim, em que pese entender





que a medida seria obrigatória a partir de 2021, a defesa anexou as tabelas relacionadas à viabilidade financeira, orçamentária de 2020.

107. A SECEX opinou conclusivamente pelo afastamento da irregularidade, pois juntado pela defesa as tabelas relacionadas a viabilidade financeira e orçamentária de 2020 (fls. 21/23 do Doc. nº 184964/2021).

108. Apresentado o demonstrativo de viabilidade financeira e orçamentária pela defesa, este Procurador opina, em consonância com a SECEX, pelo afastamento da irregularidade, sem prejuízo da **recomendação sugerida pela equipe técnica para que a atual gestão elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e envie tempestivamente, via sistema APLIC, no próximo exercício.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

109. Em sede preliminar, foram apontadas as irregularidades previdenciárias classificadas como DA05, DA07, CB02 e LB99. Após apresentação de defesa, foram sanadas tanto pela equipe técnica, como pelo MPC, as irregularidades gravíssimas DA05 e DA07, bem como o item 2 da LB99. Foram sugeridas recomendações à gestão para fins de aprimoramento, bem como corroborado o pedido da SECEX pela instauração de tomada de contas para apuração de possível dano ao erário decorrente de atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias.

110. Já nas contas de governo, inicialmente foram apontadas as irregularidades CB02, DB08, DB99 e FB03. Após a apresentação de defesa, foi sanada tanto pela SECEX, como pelo MPC, a irregularidade DB08. As demais irregularidades foram confirmadas pela própria gestão e mantidas, com sugestão de recomendações.





111. É importante registrar que as irregularidades mantidas, a saber, CB02, DB99 e FB03, também foram objeto de apontamento no exercício de 2019 e ensejaram a emissão de recomendações, por meio do Parecer Prévio nº 85/2019. Nesse sentido, observou-se a reiteração no cometimento das referidas irregularidades, o que demonstra a necessidade de alerta à gestão quanto ao cumprimento das recomendações emanadas por esta Corte.

112. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas¹⁰, foi encontrada somente 01 Representação (autos nº 510521/2021), a qual trata do descumprimento de requisitos da transparência na gestão fiscal do exercício de 2020. Registra-se que ainda não houve julgamento, estando pendente de elaboração de relatório técnico de defesa.

113. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não sendo mantida nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

114. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

115. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Santo Afonso, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

10 Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>.- acesso em 05/11/21.





3.2. CONCLUSÃO

116. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Afonso**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Joabe Almeida dos Santos**;

b) pelo **saneamento** dos achados DB08, DA05, DA07 e LB99 (item 2); e **manutenção** das irregularidades CB02, DB99, FB03 e LB99 (item 1).

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF;M;

c.2) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.3) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;

c.4) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis por fonte, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 43 da Lei 4320/64;

c.5) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a





inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

c.6) cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria;

c.7) promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018;

c.8) preveja alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social;

c.9) elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e envie tempestivamente, via sistema APLIC, no próximo exercício.

d) pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso das contribuições previdenciárias competência fev/2020 e abr a out/2020.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

